

Com objetivo de atender à solicitação da **Frente de Trabalho Educação Especial** do Comitê Permanente Para Discussão e Acompanhamento Da Educação Básica/FONCEDE, reuniram-se as representantes do Conselho Estadual de Educação e do Fórum Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul para elaborar o documento abaixo apresentado, que tem como objetivo expressar a análise desses dois egrégios órgãos, que desempenham funções relevantes na condução das políticas educacionais de MS.

A educação especial no Brasil, mais especificamente, as políticas públicas em educação especial, caracterizam-se pela descontinuidade. Apesar de a escolarização da pessoa com deficiência ter sido objeto de políticas eventuais do Governo Brasileiro, de forma isolada, e constar como dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), Lei nº 4.024/1961 e da Lei nº 5.692/1971 (que altera a LDB), essas iniciativas só se efetivarão, em âmbito nacional, a partir da criação do CENESP/MEC (Centro Nacional de Educação Especial/Ministério da Educação), em 1973. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 4.024 de 1961, faz menção que a “[...] educação dos excepcionais deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação” e indica que o estado proverá de subsídios financeiros às escolas especiais, desde que sua legalidade e qualidade sejam atestadas pelos conselhos estaduais de educação”.

Assim, a educação escolar das pessoas com deficiência passa a constituir uma política pública de caráter nacional, a partir da década de 1970, havendo uma intensificação da oferta de serviços especializados, inclusive em escolas públicas comuns, por meio da implementação de classes especiais. Nos anos 1980, houve incentivo do CENESP para a criação de salas de recurso, inclusive com financiamento. Serão estes serviços que, praticamente, perdurarão até a década de 1990, sendo que as classes especiais e as escolas especiais foram os principais projetos e ou programas de oferta da educação escolar às pessoas com deficiência.

Em 1994, com a aprovação pelo Ministério da Educação da Política Nacional de Educação Especial, há uma consolidação do que alguns autores chamam de paradigma da integração. Isso fortaleceu as classes especiais, pois a integração supunha que os estudantes com deficiência deveriam passar por um processo de preparação, para só então, serem matriculados em classes comuns. Essa preparação se daria na escola comum, por meio das classes especiais e, também, nas escolas especiais.

A Conferência Mundial Sobre Necessidades Educativas Especiais (UNESCO, 1994) realizada em Salamanca, na Espanha, em 1994, aprovou a Declaração de Salamanca, que indicou a necessidade de construção de organizações escolares inclusivas, como forma de garantia de acesso à educação equitativa e de qualidade.

No Brasil, o termo inclusão foi utilizado, em texto normativo, pela primeira vez, no Parecer do Conselho Nacional de Educação - CNE/CEB nº 17/2001, o qual estabeleceu os subsídios teóricos para a Resolução CNE/CEB nº 2/2001, que instituiu as Diretrizes Nacionais da Educação Especial para a Educação Básica. Essas normas do início dos anos 2000 vão suscitar debates e publicação de

documentos orientativos do Ministério da Educação, com vistas à construção de processos de educação escolar inclusiva.

Em 2008, a partir de movimentos, debates e estudos desenvolvidos pela equipe do MEC, constituiu-se uma Comissão de Pesquisadores da área da Educação Especial, o que culminou na elaboração de minuta para uma nova política para a área de educação especial, com processos de apresentação e chamada à manifestação de organizações, entidades, famílias e pessoas com deficiência, inclusive, com a realização de audiências públicas regionais.

O processo de escrita dessa política, inicialmente, indicou que as escolas especiais deveriam ser imediatamente transformadas em Centros de Atendimento Educacional Especializado. Essa orientação pôde ser vista na Versão Preliminar, de 2007, mas não prosperou, em razão de movimentos diversos, desenvolvidos por entidades, pais, profissionais, pesquisadores da área e ações do parlamento brasileiro.

Apesar da proposta inicial da Comissão elaboradora da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, as escolas especiais mantiveram a oferta de escolarização, conforme previsto na LDB nº 9.394 de 1996. Nessa lógica, a Lei do FUNDEB, Lei nº 11.494/2007, à época, definiu a manutenção do financiamento das escolas especiais, respaldando jurídica e politicamente a existência das escolas especiais e ou Centros de Atendimento Educacional Especializado.

Em 2016, com a mudança de governo, essas polêmicas, incluindo, dentre elas o não reconhecimento de serviços existentes e respaldados legalmente, deram origem a discussões de diversos segmentos ligados à educação especial. Estes debates culminaram em uma proposta de política, que se estendeu até 2020, sendo instituída por meio do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, mas que trouxeram elementos destoantes daqueles da minuta original.

Os embates de ideias fazem parte do processo democrático, que nos é tão caro, mas, deve-se ressaltar que a definição de Políticas Públicas é de competência do poder executivo, não lhe cabendo estabelecê-las ao arrepio das leis que regem os direitos das pessoas.

Nesse sentido, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 e a LDB nº 9.394/1996 definem que a educação escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, deve ser oferecida “preferencialmente” na rede regular de ensino, entendida pelo Sistema Estadual de Ensino de MS como toda a escola submetida às normas do Sistema.

A Lei nº 9.394/1996 avança nas especificidades e dispõe que o “[...] atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular”.

Nessa lógica, as duas últimas políticas (2008, 2020) foram construídas sob a égide das normas acima citadas, que são as leis máximas que regem a educação no país. Pode-se entender, portanto, que o Sistema Inclusivo, equitativo e ao longo da vida, pressupõe a oferta de educação ao público de que trata, na escola comum e na escola especial.

O princípio da organização de um Sistema Inclusivo, equitativo e ao longo da vida deve ser a garantia do acesso ao currículo, ressaltando-se que os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação eventualmente, necessitam de atendimentos tão intensos, que a educação escolar só pode ser ofertada de forma individualizada, para que todas as necessidades educacionais sejam atendidas.

A Lei nº 13.146 de 2015 e as convenções assinadas pelo Brasil apontam para que serviços, currículos e metodologias atendam às diversidades, de forma que os direitos de acesso, permanência, progressão, terminalidade, autonomia e aprendizagem ao longo da vida sejam efetivados, de fato e de direito.

O Sistema Estadual de Ensino do Mato Grosso do Sul, em articulação com os sistemas municipais de educação, por meio do Regime de Colaboração, amparado pela Constituição Federal e pela LDB, manteve a sua independência com relação às diversas interpretações da política de 2008 do MEC, tendo como centro da sua ação, as políticas vigentes, as normativas legais e, sobretudo, as necessidades educacionais dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação.

O Conselho Estadual de Educação e o Fórum Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul, cientes de suas atribuições e com respaldo do exposto acima, vem considerar acerca do Decreto nº 10.502/2020:

As escolas comuns são espaços de natureza inclusiva não havendo possibilidade de se organizar fora do projeto de educação previsto pela agenda (2015-2030) definida pelo Fórum Mundial de Educação, realizado em 2015, em Incheon, na Coreia do Sul, tendo como tema “Direito ao ensino público, inclusivo, de qualidade e aprendizagem ao longo da vida”;

A construção de um sistema educacional inclusivo pressupõe o acesso, a permanência e a progressão escolar do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, público da educação especial, e demais alunos com dificuldades acentuadas de aprendizagem;

O acesso se dá por meio da garantia de matrículas, a escolha da família e ou do estudante, com acompanhamento das equipes pedagógicas das mantenedoras, com vistas aos procedimentos adequados a sua permanência e progressão;

A permanência deve ser garantida por meio de recursos, metodologias e práticas pedagógicas que oportunizem ao aluno o acesso ao currículo previsto para a educação escolar, consideradas as condições e os apoios disponibilizados;

A progressão se dá pela aprendizagem e, conseqüente cumprimento dos objetivos previstos para a etapa ou nível da escolarização, considerados os impedimentos nas funções e estruturas do corpo e no desempenho das atividades propostas, fatores socioambientais, psicológicos, pessoais e a restrição na participação;

A existência das classes especiais e das escolas especiais como espaço de educação escolar está garantida na LDB, cabendo ao poder público definir normas e fiscalizar a aplicação dos dispositivos legais visando a manutenção dos princípios de qualidade, bem como os resultados da aprendizagem, no contexto de uma abordagem de educação ao longo da vida;

A implementação do Decreto, ora vigente, exige amplo diálogo entre os órgãos executivos, normativos e de supervisão da educação escolar, de forma a garantir o princípio constitucional da qualidade da educação para todas as pessoas e a ampliação de ações na direção da consolidação do sistema educacional inclusivo;

As escolas e classes bilíngües se constituem em espaços que ofertam a Língua Portuguesa e a Língua Brasileira de Sinais, considerando a Lei nº 10.436/2002, que estabelece a Libras como a segunda língua oficial do Brasil, favorecendo assim a inclusão linguística das pessoas surdas;

Os órgãos executivos e normativos federal, estaduais e municipais devem garantir os dispositivos previstos nas normas internacionais, das quais o Brasil é signatário, priorizando a construção do sistema educacional inclusivo em todas as suas dimensões: financiamento da educação especial; formação adequada de profissionais; acesso às tecnologias assistivas e a práticas pedagógicas significativas; e incentivo a pesquisas na área, com vistas a qualificar a educação inclusiva em todos os níveis da educação brasileira.

Este documento está em análise pela comissão do Fórum Estadual de Educação e passará por aprovação em Plenária, conforme dispõem as normas regimentais.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2020.